

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 92. ....

.....

§ 10. Prevalece a autonomia privada nos contratos agrários, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar, conforme previsto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, quando então o contrato continuará regulado por esta Lei. (NR)”

**JUSTIFICATIVA**

Os contratos agrários estão regulados pelo Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/1964, bem como pelo Decreto regulamentador nº 59.566/66. Entretanto, a legislação está completamente em desacordo com a realidade vigente no agronegócio. Como está, a norma tira das partes a livre manifestação de vontade, cria restrições no uso da propriedade, dificultando, inclusive, o cumprimento da função social.

Estamos vivendo no Brasil um momento marcado pela quebra de paradigma em relação ao modelo econômico adotado outrora, vez que tende às medidas de caráter liberal e se afasta do assistencialismo e paternalismo estatal.

Subtrair a autonomia privada dos empresários rurais, restringindo a possibilidade de estabelecerem preços, prazos e forma de retomada do imóvel, é um atentado à livre iniciativa e à correta utilização da terra.

Desta forma se sugere que, mantido o direito dos contratantes vulneráveis, ou seja, daqueles que exercem a atividade como agricultor familiar, seja dado aos empresários rurais a condição de estipularem as cláusulas dos contratos agrários por eles realizados, observando apenas as regras do Código Civil brasileiro, não se prendendo, assim, às disposições do art. 92 do Estatuto da Terra.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Comissões, de abril de 2021.



**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**



CD/21120.99979-00